



PROCESSO	:	185010-5/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
GESTOR	:	OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.482/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE SEM A UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURAS. RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA META ESTIPULADA NA LDO. NÃO ALOCAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ANO DE 2024 DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), NEM CONSIDERADAS NO CÁLCULO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 785911/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo n.º 1996231/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 650021/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 646425/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:





OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Deixar de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de -R\$ 279.630,57. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Emitir o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000;





art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis consolidadas apresentadas na carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 593533/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

5.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Apêndice G) para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nem consideradas no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º





656877/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 661748/2025), a Secex manteve todos os apontamentos, com as seguintes propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

- 1) Seja recomendado à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113/2020 (achado 1.1. do relatório técnico de defesa);
- 2) Seja recomendado à Administração Municipal que realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e a gratificação natalina em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas (achado 2.1. do relatório técnico de defesa);
- 3) Seja recomendado à Administração Municipal que aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício (achado 3.1. do relatório técnico de defesa);
- 4) Seja recomendado à Administração Municipal que elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (achado 3.2. do relatório técnico de defesa);
- 5) Seja recomendado à Administração Municipal para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (achado 5.1. do relatório técnico de defesa);
- 6) Seja recomendado à Administração Municipal que destine recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (achado 6.1. do relatório técnico de defesa);
- 7) Seja recomendado à Administração Municipal que edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a





sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (achado 7.1. do relatório técnico de defesa);

8) Seja recomendado à Administração Municipal que assine os balanços e demais documentos das prestações de contas, podendo ser assinatura digital, considerando o volume de documentos (tópico 5 do relatório técnico preliminar);

9) Seja recomendado à Administração Municipal que providencie, junto ao Ministério da Previdência Social, a atualização da situação do acordo de parcelamento n. 537 /2017, considerando que foi acordado 36 parcelas pagas até 2020, mas a situação de quitação do referido acordo ainda não foi atualizada no site do Ministério da Previdência Social (tópico 7.1.5.2 do relatório técnico preliminar);

10) Seja recomendado à Administração Municipal que reduza o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes (tópico 6.6 do relatório técnico preliminar);

11) Seja recomendado à Administração Municipal que faça adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2 do relatório técnico preliminar);

12) Seja recomendado à Administração Municipal que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório técnico preliminar);

13) Seja recomendado à Administração Municipal que avalie e adote as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (tópico 7.2.2.1 do relatório técnico preliminar);

14) Seja recomendado à Administração Municipal que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO (tópico 8.1 do relatório técnico preliminar);





15) Seja recomendado à Administração Municipal que encaminhe tempestivamente ao Sistema DATASUS todas as informações sobre as ocorrências de saúde, a fim de subsidiar a geração de indicadores de controle de atendimento no município (tópicos 9.3.1.2, 9.3.4.2, 9.3.4.3 e 9.3.4.4 do relatório técnico preliminar);

16) Seja recomendado à Administração Municipal que elabore e execute plano de ação estratégico e intersetorial, com definição de metas e prazos, voltado à melhoria dos indicadores críticos e fortalecimento das políticas públicas essenciais (tópico 9.3.5 do relatório técnico preliminar);

17) Seja recomendado à Administração Municipal que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos pelo Decreto n. 10540/2020 (tópico 11.1 do relatório técnico preliminar);

18) Seja recomendado à Administração Municipal que avalie a possibilidade /necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes da Lei Federal n. 14164/2021 (tópico 13.2 do relatório técnico preliminar).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua





execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Paranaíta** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Paranaíta**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres





prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, à exceção das contas do exercício de 2021 com parecer prévio favorável com ressalvas.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Paranaíta** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 1.201/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 1.352/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 1.362/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 130.467.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 83.867.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 46.600.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que:

- 1) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 2) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).
- 3) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 4) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).





2.2.2. Situação orçamentária

19. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9701	
Valor líquido previsto: R\$ 127.246.713,37 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 123.444.295,89 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9280	
Valor autorizado: R\$ 136.671.217,76 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 126.842.268,30 (exceto despesa intraorçamentária)

20. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor do que a prevista, indicando frustração de receita. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 120.793.169,16
Despesa realizada ajustada	R\$ 127.955.394,87
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 10.366.069,13
Resultado Orçamentário	R\$ 3.203.843,42

22. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0250.





23. **Contudo, o Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

24. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

25. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem





serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

31. Por essa razão, **o Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 7.162.225,72.

32. Deste modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

33. Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.





34. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, configurando-se a seguinte irregularidade:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis consolidadas apresentadas na carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 593533/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

35. A **defesa** alegou que, apesar da irregularidade ter ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas.

36. No entanto, alega que procedeu a correção, porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC, bem como encaminha as demonstrações contábeis assinadas para comprovar sua assertiva (documento digital nº 656877 /2025, fls. 38 a 57).

37. A **Secex** constatou que o defendente apresentou as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelos responsáveis (documento digital nº 656877/2025, fls. 38 a 57), contudo o balanço orçamentário apresentado está incompleto. Ressaltou que o envio posterior não sana a impropriedade detectada pela equipe técnica, tendo em vista que a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis encaminhadas na Prestação de Contas de Governo compromete a sua





autenticidade, responsabilização técnica e a validade jurídica, fato evidenciado pelas divergências detectadas. Desse modo, **manteve o apontamento CB08.**

38. **Passa-se à análise ministerial.**

39. Cabe ressaltar que a ausência de assinatura compromete a autenticidade das informações e a validade jurídica das demonstrações, ainda que estas tenham sido corretamente elaboradas do ponto de vista contábil, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, havendo afronta aos normativos legais e profissionais:

item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade)

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46

Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

40. Desse modo, **o MP de Contas entende pela manutenção da irregularidade CB08**, e pela necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que determina as disposições legais e profissionais.

41. A auditoria apurou, no mais, a existência da seguinte divergência:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de -R\$ 279.630,57. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

42. No Balanço Patrimonial Consolidado não foram excluídos os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620, editado pela Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria do tesouro Nacional (SUCON), órgão responsável pela edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, nos termos do §2º do art. 50 da LRF.

43. A **defesa** alegou que a diferença identificada de R\$ 279.630,57 não decorre de inconsistência ou erro contábil, mas sim de ajuste técnico necessário para compatibilização com as provisões matemáticas apuradas no cálculo atuarial.

44. Ressaltou que o referido valor corresponde ao “Valor Atual da Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS (P)”, registrado como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e que o lançamento foi realizado de forma expressa com o objetivo de refletir a realidade atuarial e assegurar a adequada evidenciação dos compromissos previdenciários do ente, em conformidade com as normas aplicáveis.

45. Salientou que a divergência apontada não compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, pois o ajuste apenas garante a harmonização entre os registros contábeis e o cálculo atuarial, bem como encaminhou planilha do cálculo atuarial para comprovação (documento digital nº 656877/2025, fls. 10 e 11).

46. Ao analisar as alegações apresentadas, a **Secex** verificou que o defendente enviou planilhas e trecho da reavaliação atuarial do exercício de 2025 com





data focal em 31/12/2024 (documento digital nº 656877/2025, fls. 10 e 11), os quais demonstram que o valor de R\$ 279.630,57 se refere ao "Valor Atual da Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - Intra OFSS (P)".

47. Esclareceu que essa documentação remetida evidencia que esse valor foi incluído no montante da Conta Provisões a Longo Prazo constante no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (documento digital nº 593533 /2025, fls. 99 a 104).

48. No entanto, a sua inclusão também na Conta Demais Reservas do Patrimônio Líquido resultou na divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, a qual compromete a confiabilidade, autenticidade e fidedignidade das demonstrações contábeis. Diante do exposto, **a Secex manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que aprimorasse o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício.**

49. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB05 - item 3.1 e recomendação para que a gestão aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício.**

50. Outra divergência apontada no Balanço Patrimonial foi classificada como CB05:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Emitir o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

51. O achado de auditoria constante no Relatório Preliminar apontou que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 foi emitido sem excluir os saldos recíprocos entre as entidades intragovernamentais, por meio da exclusão dos saldos das contas contábeis das classes 1 e 2, com 5º nível (Subtítulo) igual 2, conforme orienta o MCASP 11a. p. 527, 529, 530 e 620.

52. O defendente relatou que para esclarecer o apontamento, buscou informações junto a fornecedora de software utilizado pelo Departamento de Contabilidade, a qual respondeu que essa forma de apresentação do Balanço Patrimonial Consolidado tem como objetivo facilitar a conferência das movimentações de cada Unidade Gestora (UG), agrupando-as em um único demonstrativo, entretanto já está previsto para o exercício de 2025 o ajuste do processo de consolidação, de forma que o Balanço Consolidado possa ser emitido com a opção de exibir ou não as contas contábeis intraorçamentárias (documento digital nº 656877/2025, fls. 32 a 37).

53. Destacou ainda que, caso fosse realizada a reemissão do Balanço atual, desconsiderando as movimentações intraorçamentárias, os valores de ativo e passivo ainda apresentariam divergências e que isso ocorre devido a inconsistências na abertura de determinados movimentos contábeis, que ocasionaram diferenças entre os lançamentos. Contudo, para sanar essa questão, serão desenvolvidas ferramentas que permitam identificar a origem das divergências e, a partir disso, efetuar os ajustes necessários já no exercício de 2025.





54. Ao final, a defesa solicitou a expedição de recomendações para o achado de auditoria.

55. A **Secex** constatou que, apesar de a Empresa prestadora de serviços relatar que essa forma de apresentação visa facilitar a conferência das movimentações de cada UG, agrupando-as em um único demonstrativo e que já está previsto para o exercício de 2025 a adoção de medidas, com o fim de corrigir as falhas detectadas na consolidação, o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 não foi elaborado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª Edição).

56. Em relação às dificuldades para realizar a reemissão do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024, desconsiderando as movimentações intraorçamentárias, bem como o desenvolvimento de ferramentas para sanar essa questão no exercício de 2025, observou que, embora seja importante a adoção de providências para equacionar os problemas enfrentados na consolidação do Balanço Patrimonial, a elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 considerando as movimentações intraorçamentárias compromete a confiabilidade, autenticidade e fidedignidade da demonstração contábil.

57. Diante do exposto, **manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

58. **Passa-se à análise ministerial.**

59. Após análise da defesa, a **Secex** entendeu pela **manutenção** da irregularidade apontada, uma vez que a Defesa não demonstra quais registros foram efetuados pelo Poder Legislativo que impactaram o saldo do Patrimônio Líquido.





60. Destaca que a responsabilidade do envio tempestivo das Cargas de Contas de Governo e com dados fidedignos é exclusiva do Poder Executivo e, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, Inciso III, da Resolução Normativa nº 1/2019/TCE-MT/TP, o apontamento decorre da análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de Contas de Governo de 2024 pelo Chefe do Poder Executivo, ainda reforçado pelo entendimento constante no Boletim de Jurisprudência quanto à responsabilidade do gestor e do setor contábil no controle e registro fidedigno das demonstrações contábeis (Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.14:

61. Por fim, considerando que para que uma informação contábil seja útil, faz-se necessário sua representação fidedigna, fato este que não ocorreu no presente caso, deixando por não justificar a diferença apontada ou não corrigir o balanço patrimonial consolidado de 2024 e, assim, a irregularidade permanece, entendimento este seguido pelo **Ministério Público de Contas que se manifesta pela manutenção da irregularidade CB05 - item 3.2, com sugestão de que a Administração Municipal elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público .**

62. Ainda sobre irregularidades contábeis, foi apontada a seguinte:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





63. Segundo a Secex, a consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário 31111012100 férias vencidas e proporcionais 31111012400 férias abono constitucional registrada no Sistema Aplic evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

64. Para a defesa, aplicar-se-á no setor público o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio da entidade deverão ser reconhecidos quando do surgimento, independentemente de recebimento ou pagamento. Com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deverá haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio.

65. Salientou que no caso demonstrado no achado, muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, a ausência não provoca inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

66. A Secex informou que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do item 3.4.3 constante no anexo da Portaria nº 548/2015, determina que os Entes da Federação façam o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles o 13º salário e as férias, sendo que nos Municípios com até 50 mil habitantes, como é o caso de Paranaíta, esses registros contábeis são obrigatórios desde 01/01/2019, assim mitigando possíveis inconsistências nos demonstrativos contábeis.

67. Argumentou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª Edição) traz que para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e





às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

68. Explicou que a não realização dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, está em desacordo com os princípios da competência e da oportunidade (itens 7 e 69 da NBC TSP 11).

69. Por fim, **a Secex manteve a irregularidade e sugeriu** que fosse recomendado à Administração Municipal que realizasse a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e à gratificação natalina em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como que fossem encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas.

70. **Com razão a Secex.**

71. Denota-se que o reconhecimento da irregularidade, consubstancia a omissão dos registros das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro durante o exercício de 2024.

72. A contabilidade pública é regida pelo **regime de competência** (art. 9º da Lei nº 4.320/1964; art. 50, II da LRF e normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP). Isso significa que **a despesa deve ser reconhecida no período em que ocorre o fato gerador**, e não apenas quando do desembolso financeiro.

73. As provisões de férias e de décimo terceiro são **obrigações certas, de exigibilidade futura e periodicidade conhecida**. Logo, devem ser reconhecidas **mensalmente**, na medida em que o servidor presta o serviço que dá direito ao benefício.

74. O MCASP (edição atualizada pela STN) determina expressamente a contabilização mensal dessas provisões, com base no item “Passivos Trabalhistas e





Previdenciários”. A **NBC T 16.6** (Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Patrimônio e Sistemas Contábeis) também exige o registro sistemático das obrigações de curto e longo prazo.

75. O art. 50, §2º, da LRF impõe a adoção de **sistema de custos e registros que evidenciem os passivos e riscos fiscais**. A ausência de provisão distorce os **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e o **Balanço Patrimonial**, ferindo os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

76. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03 – item 2.1**, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

2.2.2. Restos a pagar

77. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 4.134.958,77 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 132.813.438,47.

78. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,03**.

79. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,22 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar**.





2.2.3. Situação financeira

80. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ R\$ 14.206.643,07 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.814.756,17, resultando no **índice de 2,9506 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

81. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0265. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

82. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0180, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

83. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

84. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 56.928.894,12 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 54.917.236,51			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 14.691.700,33	25,80%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 12.431.400,25	22,63%





Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 14.899.630,59			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 13.170.064,79	88,39%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 46.041.213,51			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 43.943.467,40	39,97%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.097.746,11	1,90%

85. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação e 70% do FUNDEB**, destinado aos profissionais da educação básica, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**.

86. Por outro lado, a Secex apontou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, conforme verificado no Quadro 7.10, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Deixar de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

87. Nos termos do relatório preliminar, a aplicação mínima no exercício de 90% dos recursos do Fundeb recebidos no exercício não foi cumprida.

88. Discordando do apontamento, a **defesa** afirmou que existem diferenças, ainda que sutis, de emprego das palavras dever e poder, sendo que o legislador deixou





explícito no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 que esses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

89. Aduziu que a legislação não previu como ilegal as despesas desta natureza realizadas pelo jurisdicionado, além do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, pois seria fato incontroverso que não basta realizar a despesa pública apenas com a finalidade de cumprir limites infraconstitucionais.

90. Afirmou que foram aplicados a quantia de R\$ 435.871,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) durante o exercício de 2024, conforme se comprova pelas informações extraídas do relatório em anexo, Fonte 2.540, recursos de Superávit Financeiro (documento digital nº 656877/2025, fl. 31). Ao final, afirmou que, em homenagem à razoabilidade, a quantia de R\$ 1.655,37 pode ser considerada de baixa materialidade, corroborada pelas despesas custeadas com os recursos de superávit financeiro realizadas no exercício financeiro de 2024 e solicita o afastamento do apontamento.

91. A **Secex** não acolheu os argumentos apresentados pela defesa.

92. Primeiramente, transcreveu o que preconiza o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do





exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

93. Aduz que a norma define de forma cristalina que os recursos recebidos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, de acordo com o princípio orçamentário da anualidade. Todavia, permitindo que 10% desses recursos recebidos que deveriam ser aplicados no ano de sua arrecadação, sejam gastos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

94. Desse modo, o Relatório de Informações sobre Orçamentos Públicos, de 23/08/2025 (documento digital nº 656877/2025, fl. 31), demonstra que no exercício de 2024 foram aplicados recursos do Fundeb no montante de R\$ 435.871,57, contudo não comprova que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a totalidade dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023.

95. Sendo assim, **manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que, caso ocorra a ausência de utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados, o saldo remanescente seja aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, de acordo com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14113/2020.**

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Denota-se que a defesa se equivoca quanto ao entendimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao considerar como faculdade o seu conteúdo normativo:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.





(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifos nossos)

98. Tais recursos deverão ser utilizados pelos Estados, DF e municípios no exercício em que forem creditados, com a exceção de que até 10% dos referidos recursos, ou seja, no máximo 10% poderão ser utilizados não necessariamente no mesmo exercício em que forem creditados, mas no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Assim, se não fossem utilizados no exercício X1 até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, DEVEM ser utilizados no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. A facultatividade está na reserva de até 10% no mesmo exercício OU no 1º quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. A facultatividade não está na utilização ou não dos recursos.

99. Contudo, no entendimento da defesa, esses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e não que os recursos deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Não comprovou, portanto, que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a totalidade dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2023.

100. Sendo assim, a **irregularidade AA04– item 1.1 deve ser mantida**, com a **sugestão de expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta para que cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.2.6. Políticas Públicas - Prevenção sobre violência contra as mulheres





101. Neste tópico, a Secex informou a seguinte irregularidade:

6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Não alocar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
(Decisão Normativa n.º 10 /2024)

102. Em relação à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressaltou a defesa que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, bem como que neste sentido dispõe o artigo 26 da LDB (Lei nº 9.394/1996).

103. Salientou que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais, assim sendo perfeitamente possível a inclusão de temas transversais por meio de filmes, consoante esclarecimento do §8º do art. 26, ou ainda, por meio de palestras, distribuição de panfletos, cartazes, dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

104. Destacou que desse modo, para fins de análise dessa irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida fora oportuna ou adequada.

105. No tocante à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, informa que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que





ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

106. Já no que se refere à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, entende que deve ser analisada de forma simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei e que por certo, não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, e por estas razões, nesse ponto, o achado deve ser afastado.

107. Segundo a Secex, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021. Assim, **manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que destinasse recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.**

108. Em consonância com o entendimento da Secex, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OB99** e reforça a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). (OB99 – item 6.1).





2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

109. A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

110. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que a previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) não foi constatada na legislação municipal nem considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), configurando a irregularidade ZA01:

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nem consideradas no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

111. A **defesa** entendeu que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

112. Informou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios





desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Acrescentou que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

113. Asseverou que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

114. Ressaltou que a Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

115. Para a defesa, a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)

116. Conclusivamente, a **Secex** explicou que o artigo 198, § 10, da Constituição Federal estabelece de forma clara que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, à aposentadoria especial, assim não existindo a necessidade de norma regulamentadora pela União para o Município editar Lei que verse sobre a





aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

117. No que se refere à atualização da Norma Regulamentadora nº 15, constatou que essa norma trata das atividades e operações insalubres, as quais podem ter reflexo no pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), todavia não impedindo que seja editada Lei que verse sobre a aposentadoria especial para esses agentes e a respectiva inclusão no cálculo atuarial do RPPS.

118. Assim, **manteve a irregularidade e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**

119. **Passa-se à análise ministerial.**

120. **A ausência de previsão legal/administrativa de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, correlata e simultaneamente, a não consideração dessa hipótese como passivo atuarial do RPPS** constitui irregularidade porque: (i) omite um direito previdenciário potencial/futuro que pode gerar obrigação financeira do Estado; (ii) falseia a avaliação atuarial e a tomada de decisão orçamentária e atuarial; (iii) viola normas constitucionais, legais e normativas sobre gestão e transparência dos RPPS e sobre dever de cuidado do gestor público.

121. O art. 40 da CF trata do RPPS e impõe que o servidor público esteja vinculado a regime próprio com regras mínimas de proteção. O Estado não pode adotar





práticas que comprometam a solvência do RPPS nem negar direitos previdenciários reconhecíveis por lei ou por alteração constitucional/infraconstitucional.

122. O gestor que deixa de avaliar ou de prever responsabilidades futuras age em desconformidade com os deveres da administração de transparência e previsibilidade orçamentária. Isso é relevante para controle de legalidade e economicidade das decisões de gestão dos recursos públicos.

123. As Instruções Normativas e Portarias federais que disciplinam as avaliações atuariais dos RPPS exigem que sejam consideradas “todas as obrigações conhecidas ou previsíveis” e os fluxos de benefícios futuros ao elaborar a avaliação atuarial e o plano de custeio. A exclusão de uma hipótese de benefício previsível (ex.: aposentadoria especial que já vem sendo debatida/possível regulamentação) resulta em fluxo atuarial incompleto e diagnóstico falso.

124. O TCU tem reiterado — em acórdãos e fiscalizações — que as premissas atuariais devem contemplar aposentadorias especiais quando há efetiva exposição ou previsão normativa, e que omissões podem ensejar achados e determinação de correções nas avaliações e no plano de custeio do RPPS.

125. O princípio da responsabilidade fiscal e as normas de transparência exigem que passivos atuariais e riscos sejam avaliados e informados corretamente; omitir passivos previsíveis pode configurar fraude de gestão orçamentária/contábil e causar responsabilização administrativa/contábil.

126. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 7.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias**





(ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

2.2.8. Políticas Públicas

127. Neste tópico, a Secex analisou indicadores referentes à **educação, à saúde e ao meio ambiente**.

128. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Paranaíta era de (Relatório Preliminar, fls. 118-119):

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	275.0	0.0	266.0	0.0	535.0	69.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	113.0	0.0	234.0	0.0	204.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Data de processamento: 10/07/2025

Página 118

Para a assinatura acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura/TCEC7QBR7> e utilize o código TCEC7QBR7.

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	5.0	0.0	11.0	0.0	32.0	3.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	3.0	0.0	7.0	0.0	5.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

129. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município pode indicar que





ele está dentro da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, abaixo da média MT e acima da média Brasil., conforme tabela abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

130. Não há dados referente à nota do Ideb - anos finais. Como os os índices revelam de maneira geral oscilação na nota Ideb - anos iniciais, ao longo dos últimos 4 anos no município, tal situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

131. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação de inexistência de crianças sem acesso e atendimento a educação na primeira infância.

132. Quanto ao **meio ambiente**, no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada, em 2024, o Município de Paranaíta se encontra em 49º lugar. Já no ranking nacional, o Município Paranaíta se encontra no 190ª lugar, com maior área desmatada, em 2024.

133. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que os picos das queimadas em Mato Grosso ocorrem nos meses agosto a novembro de cada ano, com oscilações próximas ao longo dos anos, tendo o maior pico do período em setembro/2024 com mais de 80 mil focos de queimadas.

134. Desse modo, **sugere-se a adoção de providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.**





135. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.
136. A taxa de mortalidade infantil de Paranaíta está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**
137. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.
138. O município apresentou taxa alta de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de insegurança pública, sendo **necessário recomendar o fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.**
139. A taxa de mortes no trânsito em Paranaíta está elevada, com evidências de falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.
140. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.
141. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 93,9 %, o que apresenta boa cobertura vacinal no município atingindo os patamares recomendados e contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo necessário manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.
142. O número de médicos por habitante foi considerado adequado, favorecendo o acesso à assistência em saúde, sendo recomendável ao município manter





políticas de fixação e valorização de profissionais para garantir a continuidade da cobertura.

143. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica sempre ficou em 11,2%, com uma diminuição no exercício de 2024, indicando boa resolutividade da atenção primária. Assim, é importante promover investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

144. A proporção de consultas pré-natais ficou em 95,2 %, o que representa um bom índice, de modo que o município deve manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

145. Restou prejudicada a análise do indicador de Prevalência de Arboviroses, uma vez que só foram informados pelo município de Paranaíta ao DATASUS as taxas de Taxa de Detecção de Dengue, deixando de informar a Taxa de Detecção Chikungunya de todo o período de 2020 a 2024 e a taxa de detecção da Hanseníase do período de 2023 e 2024.

146. Ressalta-se a falta de compromisso do gestor público quanto as informações dos indicadores de saúde que deveriam ser alimentadas no DATASUS, sendo urgente recomendar ao Chefe do Poder Executivo do município de Paranaíta que informe tempestivamente e corretamente os indicadores de saúde pública ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS.

147. O município de Paranaíta está em situação positiva em diversos aspectos: a cobertura da atenção básica atingiu o maior índice dos últimos cinco anos; a cobertura de consultas pré-natais e vacinais permanece dentro das metas; há um elevado número de médicos por habitante e boa prevenção de internações. Apesar de ainda elevada, a taxa de mortes por acidentes de trânsito apresentou melhora significativa em relação a 2023. Entre os destaques negativos, estão a alta incidência de dengue e os índices de mortalidade infantil (até 2023), homicídios e acidentes de trânsito.





As análises sobre mortalidade infantil e hanseníase foram comprometidas pela falta de dados do município.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

148. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), constante no Anexo 11 - Metas Fiscais, motivo pelo qual a Secex configurou a seguinte irregularidade:

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

5.1) A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Apêndice G) para 2024 foi superavitária de R\$ 1.711.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de R\$ -8.932.761,74, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

149. A **defesa** apresentada alegou que a LDO/2024 do município expressamente prevê, como providências para o caso de frustração de receitas: (i) limitação de empenhos e (ii) abertura de créditos adicionais mediante cancelamento da reserva de contingência, em consonância com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

150. Informou que a queda das transferências correntes foi o vetor dominante do desvio: o AMF/2024 revisado evidencia que as transferências correntes ficaram R\$





7.412.450,72 abaixo do previsto (-7,17%) e que as receitas primárias correntes ficaram R\$ 6.889.728,42 abaixo do previsto (-5,82%). Já as receitas tributárias, por sua vez, superaram a previsão em R\$ 358.451,43, mitigando parcialmente o choque externo. Pontuou que esse comportamento explica, em grande parte, o insucesso da meta “Exceto RPPS”, mesmo com esforços de contenção do gasto corrente.

151. Entendeu também que o AMF/2024 revisado demonstra redução nas despesas correntes primárias frente ao previsto (-R\$ 4.671.374,85; -4,23%), com destaque para Pessoal e Encargos (-R\$ 4.430.929,43; -8,56%), o que evidenciaria resposta administrativa de compressão do custeio essencial — conduta compatível com o dever de ajuste. Ressaltou ainda que parte da pressão no resultado decorreu de pagamento de restos a pagar de despesas primárias (R\$ 3.163.163,32), reduzindo a margem fiscal no curto prazo.

152. Afirmou que o Município formalizou a revisão das projeções e metas por meio da Lei Municipal nº 1.411/2024, que alterou o AMF/2024 e incorporou o Demonstrativo de Metas Anuais revisado à legislação orçamentária, assegurando publicidade e realinhamento das expectativas com o cenário efetivamente observado.

153. Argumentou que mesmo com o déficit primário “acima da linha”, a posição da Dívida Consolidada Líquida (DCL) permaneceu negativa (-R\$ 669.843,50 em 31/12/2024), sinalizando solvência e ausência de risco fiscal relevante no horizonte imediato.

154. Registrou que a assertiva de frustração de receitas “ao final de cada bimestre” não se sustenta à luz do Acompanhamento Bimestral do Resultado Primário de 2024 e que houve superávit primário nos fechamentos do 1º, 3º e 4º bimestres, o que afasta a premissa de frustração generalizada e contínua.

155. Observou que o art. 9º da LRF impõe medidas de ajuste quando a execução das receitas compromete as metas; entretanto, os dados bimestrais confirmam





que não houve frustração contínua em todos os fechamentos. Acrescentou ainda a contenção de despesas e o replanejamento legalmente formalizado, os quais são mecanismos previstos na LDO.

156. Analisando os fundamentos apresentados, a **Secex** considerou que a Lei Municipal nº 1411/2024 (documento digital nº 656877/2025, fls. 58 a 59), de 16/12/2024, alterou a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 para -R\$ 8.820.553,60, todavia mesmo com essa alteração o valor do Resultado Primário de -R\$ 8.932.761,74 continuou abaixo da meta estipulada na LDO.

157. Asseverou que ainda que, apesar dos resultados do 2º e 5º bimestres estarem abaixo da meta inicialmente definida na LDO de R\$ 1.711.000,00 (documento digital nº 656877/2025, fl. 67), não foi publicado ato formal, nos trinta dias subsequentes, de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsão constante no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

158. Por todo o exposto, a **Secex manteve a irregularidade DA04 e sugeriu que fosse recomendado à Administração Municipal que aperfeiçoasse os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.**

159. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela permanência da irregularidade gravíssima DA04 – item 5.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

2.4. Observância do princípio da transparência





160. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

161. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

162. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Paranaíta, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRNSPARÊNCIA
2023	0.6249	Intermediário
2024	0.9068	Ouro

Fonte: relatório preliminar – doc nº 646425/2025– fl. 155

163. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Paranaíta evoluiu o nível de transparência para “ouro”.

2.8. Ouvidoria

164. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX apontou que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei municipal n. 1076/2019), há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, conforme informado no Sistema Aplic (Menu Prestação de Contas, Contas de Governo, documento tipo 162). 3) Há





regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei municipal n. 1076/2019).

165. Ademais, a entidade pública disponibiliza no site da prefeitura Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações, conforme informado no Sistema Aplic (Menu Prestação de Contas, Contas de Governo, documento tipo 164).

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

166. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

167. No que concerne à prestação de contas, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

168. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

169. Referente à implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, com padrão mínimo definido no Decreto Federal n. 10540/2020, a gestão municipal criou a ação de governo 2124 - Estrutura e Manutenção do Siafic e firmou o contrato n. 146/2024 com a empresa Ágile Software Ltda.





170. Apesar de, no contrato constar diversas funcionalidades e integrações, a Secex informou que não consta que se trata da contratação do Siafic, nem cláusula estabelecendo que o sistema único contratado deve atender aos padrões definidos no Decreto n. 10540/2020. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

171. **Ressaltou a Secex que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.**

2.6. Índice de Gestão Fiscal

172. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS

173. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

174. Verifica-se que, no exercício de 2024, o IGFM Geral de Paranaíta foi de 0,77, evidenciando uma evolução positiva em comparação com o resultado obtido no exercício de 2023 (0,59 pontos), o que resultou na progressão do conceito da sua gestão





fiscal de EM DIFICULDADE registrado em 2023 para BOA GESTÃO obtido em 2024 (Conceito B). O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

175. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 **(Processo n.º 537977/2023)**, o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 19/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 **(Processo n.º 88803/2022)**, o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 75/2023, favorável à aprovação.

176. Nesse sentido, no item 13 do Relatório Técnico Preliminar é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

2.8. Regime Previdenciário

177. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

178. De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de PARANAÍTA apresenta a classificação B.

179. Em consulta ao Radar Previdência, na data de 05/08/2025, a Secex verificou que o RPPS de Paranaíta não possui a certificação (Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS), tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Contudo, a Secex não classificou irregularidade.





180. Na análise das informações extraídas, em 05/08/2025 a Secex constatou que o Município de Paranaíta, por meio do CRP n.º 989885-244652, encontra-se regular, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

181. Da análise da previdência social dos servidores do Município de Paranaíta, a Secex verificou que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdências dos Servidores do Município de Paranaíta, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

182. Além disso, a Secex observou a adimplência de contribuições previdenciárias, conforme valores apresentados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Declaração de Veracidade e Relatório do Controle Interno (Apêndices C, d e E).

183. A equipe de auditoria constatou que não há parcelamentos em andamento (Apêndice E), bem como em consulta ao CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos em andamento com o Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, recomendou a atualização da situação do acordo n. 537/2017 (quitado em 2020), que está na situação de aceite.

184. De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno e os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (Apêndices D e E), nos quais são informadas as datas dos repasses, não houve repasses atrasados de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes a 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

185. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 7 (sete)





irregularidades, sendo consideradas mantidos tanto para a Secex como para o MPC todos os achados de auditoria: AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1.

186. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,77**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

187. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município, tendo apresentado nível “ouro” de transparência.

188. Embora tenham sido mantidas todas as irregularidades de natureza gravíssima (AA04 – item 1.1, DA04 – item 5.1 e ZA01 – item 7.1), neste caso, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo, tendo em vista que os valores ali discutidos não repercutiram de maneira negativa na análise global das contas.

189. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, mas necessita especial atenção no tocante ao planejamento e à gestão financeira e orçamentária do município, tendo em vista o **resultado deficitário da execução orçamentária**.

190. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e os 70% do FUNDEB**.

191. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento as demandas de educação, segurança e meio ambiente. Já quanto à saúde, diante da ausência de dados que possibilitasse um comparativo, entendeu necessário e urgente expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Paranaíta-





MT informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida.

192. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Paranaíta, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

193. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** AA04 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – itens 3.1 e 3.2, CB08 – item 4.1, DA04 – item 5.1, OB99 – item 6.1 e ZA01 – item 7.1;

c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) assine devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais (CB08 – item 4.1);

c.2) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o total do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício atual com o total do Patrimônio Líquido deste exercício (CB05 – item 3.1);

c.3) elabore o Balanço Patrimonial Consolidado de acordo com a 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CB05 – item 3.2);

c.4) cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA04 – item 1.1);

c.5) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) (OB99 – item 6.1);

c.6) aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04 – item 5.1);

c.7) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

c.7) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;





c.8) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.9) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

d) pela intimação do Sr. Osmar Antônio Moreira para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

